



Coren^{ES}

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

DECISÃO COREN-ES Nº 012/2019

Disciplina as condições de anistia no âmbito do Coren-ES.

O **Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo** (Coren-ES), em observância aos dispositivos legais e regimentais, assegurados nos termos da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;

Considerando o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 14, que dispõe sobre a soberania popular do voto direto e secreto;

Considerando o disposto na Lei nº 5.905 de 12 julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências, especialmente no seu artigo 12, § 2º, que prevê ao eleitor, que sem justa causa, deixar de votar, será aplicada pelo Conselho Regional multa correspondente ao valor da anuidade;

Considerando o disposto na Resolução Cofen nº 523/2016 que aprova o Código Eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, em especial o art. 25, §§ 2º e 3º, que prevê que havendo motivação de ordem superior o Plenário do Conselho Regional de Enfermagem dentro de sua discricionariedade poderá isentar o profissional inscrito no pagamento de multa, oferecendo-lhe certidão isentando-o das sanções legais;

Considerando o Parecer ASSLEGIS nº 138/2018, referente ao PAD nº 1338/2018;

DECIDE:

Art. 1º Anistiar os profissionais de Enfermagem, Técnicos de Enfermagem das penalidades previstas na Lei nº 5.905/73, art. 12, § 2º e Resolução Cofen nº 526/2016, art. 25, em razão de:

- I. da data de eleição marcada para ter sido transferida do dia 31 de outubro para o dia 05 de dezembro de 2018, o que prejudicou os profissionais que haviam feito a escolha do local de votação de acordo com o dia do plantão;
- II. Profissionais que foram votar em local diverso do domicílio eleitoral por autorização da Comissão Eleitoral, divulgadas nas redes do Coren-ES, e ao



Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

chegarem no local de votação os 50 (cinquenta) espaços disponíveis no caderno de votação para voto em separado, estavam todos preenchidos, sendo causa de impedimento para participarem do sufrágio;

- III. Dificuldade do eleitor em conseguir informações do local de voto;
- IV. Profissionais que não foram liberados pelo empregador para votarem no Domicílio Eleitoral;

Art. 10º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Vitória – ES, 25 de fevereiro de 2019.

Dra. Andressa Barcellos de Oliveira
Coren-ES nº 105712
Conselheira Presidente

Dr. Leonardo Campagnani da Silva
Ferreira Coren-ES nº 297852
Conselheiro Secretário